

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 716260

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e Município de Paulista.

Referência: Portaria n. 2064/2006 – Convênio n. 30.389/04

Partes: José Elcio Santos Monteze (Diretor Geral do DER/MG, à época) e Arnaldo Soares Pascoal (Prefeito à época e signatário do Convênio)

Procurador: Tércio Vitor Beltrame Rocha – OAB/MG 76140

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO NO TOCANTE À APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – EXCEÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO – NÃO DEVOLUÇÃO DO MATERIAL BETUMINOSO – DANO AO ERÁRIO – CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

1. É dever pessoal do gestor, e de todos aqueles a quem sejam confiados recursos públicos, a prestação de contas comprovando a boa e regular aplicação dos valores repassados, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, sendo do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos e, no caso de dúvida, aplica-se a regra de Direito Administrativo do *in dubio pro societate* para apuração dos fatos.

2. Não havendo nos autos elementos que elidam a responsabilidade do gestor, haja vista a inversão do ônus da prova existente no âmbito da gestão de recursos públicos somada à ausência de prova do cumprimento do objeto conveniado, condena-se em débito o gestor responsável, sobretudo quando o ente conveniente exige a restituição do valor referente ao convênio.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 18/11/2014

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG - através da Portaria n. 2064 de 3/3/2006, posteriormente alterada pela Portaria n. 2084 de 5/5/2006, objetivando apurar os fatos e quantificar os possíveis danos por irregularidades na aplicação e prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Paulista, mediante Convênio n. 30.389/04.

O referido Convênio, fl. 15/18, celebrado em 29/6/2004 entre o DER/MG e o Município de Paulistas, com interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, possuía como objeto a cooperação técnica e financeira visando a execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas no município. Para tanto, restou fixado o valor estimado em

R\$ 107.730,00 (cento e sete mil e setecentos e trinta reais), sendo R\$ 58.502,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos e dois reais) sob responsabilidade da SETOP/DER/MG e os R\$49.228,00 (quarenta e nove mil e duzentos e vinte e oito reais) restantes, de responsabilidade do Município de Paulistas.

O prazo para execução e vigência do presente Convênio foi fixado em 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data de publicação no “Minas Gerais”, enquanto a prestação de contas, com prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do término de sua vigência.

Às fl. 30/31, apresenta-se Termo de Aditamento objetivando prorrogar o prazo de vigência do Convênio por mais 20 (vinte) dias, com término previsto para 19/12/2004; bem como alterando a Cláusula Segunda, 2.2.5, estipulando o prazo de 30/12/2004 para prestação de contas. Além disso, a cláusula em comento estabelecia que o proponente deveria aplicar o material recebido dentro do presente exercício, por se tratar de produto perecível.

Conforme Nota Jurídica acostada aos autos, às fl. 57/58, foi informada a existência de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em tramitação no Poder Judiciário em face do Sr. Arnaldo Soares Pascoal, ex-prefeito.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em relatório às fl. 97/103, concluiu pela responsabilização do Sr. Arnaldo Soares Pascoal posto que o material betuminoso (25,27 toneladas de RL-1C) fornecido pelo DER ao município de Paulistas não foi aplicado nas vias públicas da cidade. Entenderam, ainda, pela constituição de dano ao erário no valor original de R\$ 21.575,12 (vinte e um mil quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos), relativos à quantia não aplicada e não devolvida ao órgão repassador.

Os documentos foram autuados nesta Casa como Tomada de Contas Especial em 24/08/2006, à fl. 127.

A Unidade Técnica, em análise preliminar dos autos às fl. 157/166, concluiu pela citação do ex-gestor para que apresentasse defesa em virtude da não aplicação do material betuminoso nos moldes previstos pelo Convênio e da sua não devolução.

Em consonância com entendimento da Unidade Técnica, determinei, mediante despacho de fl. 167, nos termos do art. 77, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 151, §1º, da Resolução n. 12/2008, a citação do Sr. Arnaldo Soares Pascoal.

Embora devidamente citado, AR à fl. 169, o responsável, conforme certidão de fl. 170, não se manifestou.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se o *Parquet*, às fl. 172/173, pela irregularidade das contas em análise, dando ensejo ao ressarcimento ao erário do valor repassado à entidade e aplicação de multa ao gestor responsável.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição – Prejudicial de mérito

O art. 118-A, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual n. 102/08), inserido pela LC n. 133/14, determina que a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prescreve – nos processos autuados até 15/12/2011 – em 8 (oito) anos a partir da **primeira causa interruptiva**, conforme definida no art. 110-C do mesmo diploma legal.

No caso dos autos em epígrafe, constata-se o decurso de lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição, ou seja, a autuação do feito no Tribunal de Contas – **24/8/2006** (fl. 127), até a presente data sem decisão de mérito proferida, conforme previsto no art. 110-C, II, c/c art. 118-A, II, todos da LC n. 102/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 133/2014, denotando a ocorrência da segunda hipótese prescricional.

Deste modo, sob este fundamento, encontra-se prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

Mérito

No que se refere a um possível dano ao erário, exceção de imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Carta Magna, é de se destacar que, a prestação de contas, além de representar o cumprimento de um dever legal, é um direito do gestor, pois consiste em um dos melhores mecanismos de transparência da gestão, logo, a ele incumbe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.

A presente Tomada de Contas Especial, instaurada mediante Portaria n. 2064, alterada pela Portaria n. 2084 de 5/5/2006, visava apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado por meio do Convênio n. 30.389/2004.

Analisados os autos verificou-se que foram tomadas, em âmbito administrativo, todas as providências cabíveis com vistas à apuração dos fatos e regularização da prestação de contas pelo responsável, restando, apenas, a instauração de Tomada de Contas Especial.

Em relação ao repasse dos recursos financeiros, conforme laudo técnico à fl. 40, o material betuminoso foi entregue na quantia de 25,27 toneladas de RL-1C, não constando, porém, provas da aplicação desse material. Foi informado ainda pela Comissão de Tomada de Contas que o material fornecido e não aplicado encontrava-se estocado na Prefeitura.

O Órgão Técnico, fl. 160, reforçou o entendimento da não aplicação do material fornecido, e mais, constatou que o referido material encontrava-se estocado na Prefeitura Municipal, fl. 109.

Diante da ausência de prestação de contas do Convênio em análise, da não execução do objeto pactuado e, por fim, não devolução do material betuminoso, determinei, fl. 167, a citação do responsável, Sr. Arnaldo Soares Pascoal.

No caso vertente, frise-se que, embora citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental para manifestar-se, sendo, portanto, revel.

É cediço que no processo de Contas não se aplicam os efeitos da revelia. Todavia, não se pode perder de vista que, prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos valores repassados, é dever pessoal do gestor, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e, de todos aqueles a quem sejam confiados recursos públicos.

Sendo assim, é do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos e, no caso de dúvida, aplica-se a regra de Direito Administrativo do *in dubio pro societate* para apuração dos fatos.

No caso em tela, a ausência da prestação de contas, agravada pela revelia e, principalmente, pela comprovação de que o objeto do convênio não foi executado, impossibilitam a prova da correta e regular utilização do recurso recebido por meio do Convênio.

Nesse diapasão, não havendo nos autos elementos que elidam a responsabilidade do gestor, haja vista a inversão do ônus da prova existente no âmbito da gestão de recursos públicos somada à ausência de prova do cumprimento do objeto conveniado, entendo acertado o encaminhamento proposto pela unidade técnica no sentido de condenar-se em débito o gestor responsável.

Isto posto, demonstrada, através de processo de tomada de contas especial pelo órgão conveniente, a malversação de verba pública, consistente na impossibilidade de se verificar, pelas contas prestadas, a execução do convênio firmado com a consecução do objeto previsto, não há outro caminho senão a conclusão pela irregularidade das contas, restando caracterizada a ocorrência de dano ao erário, devendo-se impor a condenação do ex-prefeito, gestor das verbas recebidas, ao respectivo ressarcimento, sobretudo quando o ente conveniente exige a restituição do valor referente ao convênio.

III – VOTO

Diante do decurso de prazo superior a 8 (oito) anos desde a autuação da presente Tomada de Contas Especial sem que tenha havido prolação de decisão de mérito, **VOTO** pelo reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal, com fundamento no art. 76, §7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 118-A, II da Lei Complementar n. 102/08, no tocante à aplicação de multa.

Considerando a não aplicação integral do material betuminoso fornecido pelo DER/MG e sua não devolução, cumulada à ausência de prestação de contas, determino, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, o ressarcimento ao erário estadual pelo Sr. Arnaldo Soares Pascoal do valor equivalente ao material não utilizado, fl. 94, em R\$ 21.575,12 (vinte e um mil quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos). Valor este que deverá ser devidamente atualizado conforme ditames legais.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, **por via postal**, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Promovida as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, diante do decurso de prazo superior a 8 (oito) anos desde a autuação da presente Tomada de Contas Especial sem que tenha havido prolação de decisão de mérito, com fundamento no art. 76, §7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 118-A, II da Lei Complementar n. 102/08, no tocante à aplicação de multa. No mérito, em face da não aplicação integral do material betuminoso fornecido pelo DER/MG e sua não devolução, cumulada à ausência de prestação de contas, determinam, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, o ressarcimento ao erário estadual pelo Sr. Arnaldo Soares Pascoal do valor de R\$ 21.575,12 (vinte e um mil quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos), devidamente atualizado conforme ditames legais. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis. Intimem-se as partes da decisão, por via postal, nos termos do art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

rma

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de ___/___/___ disponibilizou a **Súmula do Acórdão** supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão